



# REVISÃO FINAL TRT 2022

**Direito do trabalho**



**Aula 03 e 04**

Olá! Tudo bem?

Agora que já assistiu a aula, que tal ampliar seus conhecimentos com a leitura do material complementar? Esse material foi pensado para te proporcionar a melhor preparação possível. Você irá notar que elaboramos diversos quadros com resumos de ponto chave da matéria, tentando, sempre, tratar os temas com clareza e didática.

O material está dividido em 2 partes: na primeira parte, apresentamos um resumo de pontos abordados na aula. Já na segunda parte, trouxemos questões comentadas dos últimos concursos de TRTs.

O conteúdo teórico foi retirado da 13ª edição do meu livro Direito do Trabalho, da coleção Tribunais e MPU, da Editora JusPodivm. Sei que um pai não fala mal do seu filho, mas esse é, certamente, o melhor livro de Direito do Trabalho para os concursos de analista e técnico de TRT. As questões comentadas estão na nova edição do Livro REVISÃO - Analista e Técnico TRT, também da Editora JusPodivm, que já é um clássico no mundo dos concursos.



## Grupo econômico

Ocorre grupo econômico quando as empresas estão ligadas entre si, ou seja, quando há “empresa-mãe e empresas-irmãs<sup>1</sup>”. Nesse caso, cada uma dessas empresas possui personalidade jurídica própria, isto é, CNPJ próprio, quadro de pessoal próprio, exercem atividades econômicas diversas etc. Ressalta-se que a CLT não exige um documento ou prova específica para configuração do grupo econômico. Essa prova será feita levando em conta a análise do caso concreto, como utilização do mesmo imóvel, mesmo recursos humanos para contratação dos empregados etc.

Com a aprovação da Reforma Trabalhista, a atual redação do § 2º do art. 2º da CLT estabelece o reconhecimento de duas formas de grupo econômico:

- **Grupo econômico por subordinação:** Essa modalidade já era prevista na redação anterior do dispositivo em apreço. No caso, o grupo pode ser formado na hipótese de existência de hierarquia entre as empresas. Para a prova de formação do grupo econômico por subordinação, é indispensável, portanto, demonstrar que há uma relação de controle entre uma ou mais empresas em relação às demais integrantes.
- **Grupo econômico por coordenação:** A Reforma Trabalhista inovou ao prever a possibilidade de formação de grupo econômico por coordenação. De acordo com a redação atual dispositivo, mesmo que as empresas guardem cada uma sua autonomia, estará configurado o grupo econômico.

**Art. 2º, CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467/2017)** Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Contudo, conforme prevê o § 3º do artigo em apreço, não há caracterização do grupo econômico apenas pela mera identidade de sócios entre as empresas, sendo necessária a demonstração do preenchimento de três requisitos:

- a) interesse integrado;
- b) a efetiva comunhão de interesses; e
- c) a atuação conjunta das empresas integrantes.

1. “No caso do grupo econômico, uma figura em ziguezague, quase em formato das árvores genealógicas que aprendemos com as ciências biológicas (empregado-empregador em linha reta e empregador com as empresas-irmãs e com a empresa-mãe, se houver, dele se ramificando).” SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho aplicado, vol. 1: Parte Geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 142.





Note-se, portanto, que o grupo pode ser formado entre empresas que guardam autonomia em relação às outras, desde que seja demonstrada a coordenação, a atuação conjunta entre elas. Nesse mesmo sentido, o TST<sup>2</sup> já havia decidido que a presença de sócio comum entre empresas não é suficiente para a configuração do grupo econômico.

Para fixação, veja o quadro abaixo<sup>3</sup>:

ANTES DA REFORMA		APÓS A REFORMA	
<b>GRUPO ECONÔMICO POR SUBORDINAÇÃO</b>	<b>GRUPO ECONÔMICO POR SUBORDINAÇÃO</b>	<b>GRUPO ECONÔMICO POR SUBORDINAÇÃO</b>	<b>GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO</b>
Direção, controle ou administração de outra	Direção, controle ou administração de outra	Direção, controle ou administração de outra	Ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia

## QUESTÕES

**(FCC – Analista Judiciário – Oficial de Just. Avaliador Federal – TRT 2/2018)** Luiz, empregado da empresa Alfa, ingressou com reclamação trabalhista contra a mesma e também contra as empresas Beta e Gama, que não estão sob a direção, controle ou administração de outra, ao argumento de que integram grupo econômico, pois possuem identidade de sócios. Na mesma reclamação trabalhista, Luiz pede o reconhecimento de sucessão por parte da empresa Delta. Neste caso, nos termos da lei vigente,

(A) caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores, as obrigações trabalhistas, salvo as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

(B) a mera identidade de sócios, por si só, caracteriza grupo econômico, independentemente da demonstração do interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes.

(C) não é possível o reconhecimento de existência de grupo econômico se as empresas não estiverem sob a direção, controle ou administração de outra.

(D) as empresas integrantes do mesmo grupo econômico sempre serão responsáveis subsidiariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

(E) sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

2. Informativo nº 83 do TST.

3. A tabela foi retirada do livro Reforma Trabalhista – Questões Objetivas e Discursivas. Autores: Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Henrique Silveira Melo e Rodrigo Peixoto Medeiros. Coordenação: Henrique Correia e Élisson Miessa. 2017. Editora

Tabela: Juspodivm.



## COMENTÁRIOS

**Nota do autor:** A questão exigia do candidato o conhecimento de dois institutos alterados pela Reforma Trabalhista: grupo econômico e sucessão empresarial. Não deixe de ler os arts. 2º e 448-A da CLT! A opção pela inserção nesse tópico se deu em razão de o gabarito apresentar resposta relacionada à ocorrência de grupo econômico e suas consequências.

**Alternativa “a”.** No caso de sucessão empresarial, as obrigações trabalhistas, **inclusive** as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor (art. 448-A da CLT). Caso comprovada fraude na transferência, a empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora (art. 448-A, parágrafo único da CLT – grifos acrescidos).

**Alternativa “b”.** “**Não** caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes” (art. 2º, §3º da CLT – grifos acrescidos).

**Alternativa “c”.** A Reforma Trabalhista inovou ao prever a possibilidade de formação de grupo econômico por coordenação. De acordo com esse dispositivo, mesmo que as empresas guardem cada uma sua autonomia, estará configurado o grupo econômico (art. 2º, §2º da CLT).

**Alternativa “d”.** Uma das consequências do reconhecimento do grupo econômico é a configuração da responsabilidade **solidária** (e não subsidiária como afirma a alternativa) das empresas pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (art. 2º, §2º da CLT).

**Alternativa “e”.** Ocorre grupo econômico quando as empresas estão ligadas entre si, ou seja, quando há “empresa-mãe e empresas-irmãs”<sup>4</sup>. Nesse caso, cada uma dessas empresas possui personalidade jurídica própria, isto é, CNPJ próprio, quadro de pessoal próprio, exercem atividades econômicas diversas etc. Com a aprovação da Reforma Trabalhista, a atual redação do § 2º do art. 2º da CLT estabelece o reconhecimento de duas formas de grupo econômico:

– **Grupo econômico por subordinação:** Essa modalidade já era prevista na redação anterior do dispositivo em apreço. No caso, o grupo pode ser formado na hipótese de existência de hierarquia entre as empresas. Para a prova de formação do grupo econômico por subordinação, é indispensável, portanto, demonstrar que há uma relação de controle entre uma ou mais empresas em relação às demais integrantes.

---

4. “No caso do grupo econômico, uma figura em ziguezague, quase em formato das árvores genealógicas que aprendemos com as ciências biológicas (empregado-empregador em linha reta e empregador com as empresas-irmãs e com a empresa-mãe, se houver, dele se ramificando).” SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho aplicado, vol. 1: Parte Geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 142.



- **Grupo econômico por coordenação:** A Reforma Trabalhista inovou ao prever a possibilidade de formação de grupo econômico por coordenação. De acordo com esse dispositivo, mesmo que as empresas guardem cada uma sua autonomia, estará configurado o grupo econômico.

Contudo, conforme prevê o § 3º do art. 2º da CLT, não há caracterização do grupo econômico apenas pela mera identidade de sócios entre as empresas, sendo necessária a demonstração do preenchimento de três requisitos:

- a) interesse integrado;
- b) a efetiva comunhão de interesses; e
- c) a atuação conjunta das empresas integrantes.

Assim, configurado o grupo econômico, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas será solidária:

**Art. 2º, §2º da CLT (com redação dada pela Reforma Trabalhista):** § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

